



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03343/05

Pág. 1/2

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – ASSINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÕES E ENVIO DE DOCUMENTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.014 / 2014

RELATÓRIO

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão de **21 de julho de 2.009**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da **Senhora ISABEL BATISTA DE ALMEIDA**, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 25.101-15, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Bento, decidiu, através da **Resolução RC2 TC 172/2009**, fls. 52/53, assinar o prazo de trinta dias ao então Presidente do IMPRESB, Senhor Pedro Xavier Filho, para a adoção de providências acerca do ato aposentatório da servidora antes mencionada, dentre outras medidas.

A defesa foi apresentada pelo atual gestor, Senhor Alberto da Silva Rodrigues, fls. 56/89, apesar de ter sido citado o ex-gestor, Senhor Pedro Xavier Filho, que a Auditoria analisou e concluiu a matéria e concluiu pela necessidade de que as providências determinadas pela **Resolução RC2 TC 172/2009** foram cumpridas, **em parte**, pelo gestor do instituto, tendo em vista que, apesar de o ato ter sido corrigido e de ter sido apresentada a legislação solicitada, não foi colacionada aos autos a comprovação da **publicação** da portaria de retificação na imprensa oficial, sugerindo, ao final, a notificação do Presidente do para suprir tal omissão.

Notificado, inclusive por Edital, o então Presidente do Instituto, Senhor Pedro Xavier Filho, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cota, após considerações, ser de bom alvitre **assinar prazo ao atual gestor do IMPRESB** para que comprove a publicação da portaria de retificação do ato de aposentadoria na imprensa oficial, única pendência remanescente no caso em epígrafe, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, após o que deverá ser concedido o competente registro por este Tribunal.

O atual Presidente compareceu aos autos ofertando a documentação de fls. 107 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 109/110) nos exatos termos do Ministério Público, haja vista que a justificativa apresentada não serviu para sanar a única pendência restante.

Estes autos estavam sob a Relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando foram distribuídos a este Relator, a partir de 25/08/2014, motivada pelo despacho de fls. 111.

Não houve nova oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

De fato, o cumprimento da **Resolução RC2 TC 172/2009** se deu de forma parcial, restando tão somente uma única falha remanescente, qual seja, a comprovação da publicação da portaria de retificação do ato de aposentadoria na imprensa oficial, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03343/05

Pág. 2/2

aposentanda em referência nestes autos, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial da **Resolução RC2 TC 172/2009**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do IMPRESB, **Senhor Alberto da Silva Rodrigues**, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 109/110), referente à aposentanda, **Senhora ISABEL BATISTA DE ALMEIDA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03343/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial da **Resolução RC2 TC 172/2009**;
2. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do IMPRESB, **Senhor Alberto da Silva Rodrigues**, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 109/110), referente à aposentanda, **Senhora ISABEL BATISTA DE ALMEIDA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB